



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010730-18.2020.5.03.0016

Relator: Márcio Toledo Gonçalves

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2021

Valor da causa: R\$ 83.599,16

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: GABRIEL MILANEZ DE CARVALHO

ADVOGADO: Ana Laura Teixeira de Almeida Neves

RECORRENTE: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: GABRIEL MILANEZ DE CARVALHO

ADVOGADO: Ana Laura Teixeira de Almeida Neves

RECORRIDO: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010730-18.2020.5.03.0016 (ROT)

RECORRENTE: _____, **INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

RECORRIDO: _____, **INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Restando demonstrada nos autos a prática de assédio moral por parte da ré, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, extrapolando os limites de atuação do seu poder diretivo, há de arcar com a reparação pelos danos morais causados por essa conduta. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite no direito à dignidade e à honra do trabalhador. Verificada a existência do dano e da conduta contrária ao direito, faz jus a autora ao recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes dos atos ilícitos praticados pela ré (artigos 186 e 927 do Código Civil).

RELATÓRIO

O d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID. e769c58, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora.

A reclamante apresentou recurso ordinário (ID. 3fa72cc), pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito ao quantum fixado a título de indenização por danos materiais (pelo aviso prévio e multa do FGTS).

Recurso ordinário pela reclamada (ID. a26b35d), abordando os seguintes tópicos: horas extras; diferenças de prêmios e comissões; indenização por danos materiais e morais; quantum indenizatório; limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Contrarrazões pela autora (ID. cbac092) e pela ré (ID. 3b1666d).

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 22/04/2022 18:42:33 - 4218cba

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040417360331900000081233733>

Número do processo: 0010730-18.2020.5.03.0016

Número do documento: 22040417360331900000081233733



FUNDAMENTAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos porquanto próprios, tempestivos, firmados por procuradores regularmente constituídos e preenchidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões regularmente processadas.

MÉRITO

II. MÉRITO

II.1 - RECURSO DA RECLAMADA

II.1.1 - DIFERENÇA DE COMISSÕES E PRÊMIOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças de prêmios e comissões à autora. Sustenta que a reclamante reconheceu em seu depoimento pessoal ter tido acesso aos relatórios de vendas, e "que os prêmios "meta" e "super meta" eram pagos quando a loja atingia os valores estipulados". Aduz que a testemunha da reclamante, ao afirmar nunca ter recebido os prêmios, divergiu do depoimento da própria autora.

Em contrarrazões, aduz a autora ter a ré admitido a "existência de relatórios individuais e por loja, se omitindo na juntada desses documentos". Aduz, ainda, que a testemunha por ela indicada confirmou a existência das diferenças.

A questão foi dirimida pelo juízo singular nos seguintes termos:

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos bem sintetizados pelo d.

Juízo singular:

"A reclamante pleiteia o pagamento de diferenças dos prêmios "meta" e "super meta" e de comissões de vendas, alegando a ausência de quitação dos valores devidos em alguns meses, ainda que tenha alcançado as metas estipuladas pela reclamada.

Em defesa, a reclamada nega a ausência de pagamento de prêmios e comissões.

Defende que o pagamento de prêmios é vinculado ao atingimento de metas não só pela reclamante, mas por todos os funcionários da loja, conjuntamente; que disponibilizava o acesso dos funcionários aos relatórios de vendas, viabilizando a conferência com os

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 22/04/2022 18:42:33 - 4218cba

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040417360331900000081233733>

Número do processo: 0010730-18.2020.5.03.0016

Número do documento: 22040417360331900000081233733



valores efetivamente pagos. Observa-se que a reclamada junta aos autos o "Demonstrativo de Cálculo de Médias" (fls. 406/407), pelo qual se afere o pagamento de comissões e prêmios, mas não apresenta os relatórios de vendas da reclamante e da loja, de forma a possibilitar a análise comparativa entre os valores devidos e os efetivamente quitados.

No depoimento pessoal, a reclamante confirma que tinha acesso aos relatórios de vendas e reconhece que os prêmios "meta" e "super meta" eram pagos quando a loja atingia os valores estipulados.

A reclamada acrescenta que a loja do Shopping Cidade batia as metas, mas não sempre; e que, quando as metas eram atingidas, havia a premiação dos vendedores e caixas.

A testemunha da reclamante relata que já percebeu a existência de diferenças no pagamento das comissões e chegou a questionar a reclamada sobre isso; que, quando a loja batia a super meta, havia prêmios, mas nunca os recebeu; que outros colegas também mencionavam o não pagamento dos prêmios. Por fim, afirma que os valores não pagos foram quitados quando da sua rescisão, cerca de 9 meses depois.

De acordo com a testemunha da reclamada, que trabalhou somente cerca de 2 meses com a reclamante, quando havia desavença relacionada à comissão, a gestora era avisada e, no próximo mês ou em 15 dias, isso era normalizado.

A prova oral convence de que, nem sempre, os valores relativos às comissões e aos prêmios eram quitados (ou mesmo apurados) à época certa. No mais, a reclamada, ao deixar de juntar os documentos necessários à análise, deixou de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante, na forma do art. 818, II, da CLT.

Assim, julgo procedente o pedido, para determinar o pagamento das diferenças de prêmios e comissões à reclamante, assim como dos reflexos nas horas extras comprovadamente quitadas e nas deferidas na presente sentença, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Para a apuração, a reclamada deverá juntar aos autos, na fase de liquidação da sentença e após intimação específica, os relatórios de vendas da reclamante e da loja, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC".

No presente caso, a prova testemunhal confirmou, de forma unânime, que havia divergência entre os valores pagos como comissões e prêmios, sendo que a testemunha Roberta disse que, quando questionavam, estes valores eram pagos quinze dias depois; e a testemunha Mateus afirmou ter recebido as diferenças por ele apontadas após nove meses.

Não obstante a argumentação contida nas razões recursais e o demonstrativo de cálculo de médias juntado pela reclamada no ID. ebe4fc8 - Pág. 7, não foi anexada aos autos a documentação comprobatória da metodologia adotada a permitir aferir sua correção.

Logo, irretocável a condenação ao pagamento de diferenças de comissões e prêmios.

Nego provimento.



II.1.2 - JORNADA DE TRABALHO

ID. 4218cba - Pág. 3

Não se conforma a ré com a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras. Aduz que a autora não logrou desconstituir os controles de ponto. Assevera que, não obstante a testemunha apresentada pela autora ter afirmado que era determinado pela empresa anotar somente o horário contratual, os controles de ponto apontam sobrejornada no período anterior ao Natal, contrariando tal depoimento.

Quanto à jornada arbitrada, a reclamada aduz que a testemunha Mateus informou que nas datas comemorativas, inclusive Natal, havia sobrejornada tão somente na semana anterior, estando incorreto o arbitramento de duas semanas de jornada extraordinária em da época natalina. Argumenta, ainda, que, em seu depoimento pessoal, "a reclamante disse que realizava 10 a 20 minutos de horas extras, sendo que nas datas comemorativas dobrava a hora extra, ou seja, poder-se-ia falar no máximo na jornada extra de 20 a 40 minutos e não a jornada arbitrada".

O MM. Juíz a quo deferiu à reclamante o pagamento de horas extras laboradas, pelos fundamentos verbis:

"HORAS EXTRAS. FERIADOS

A reclamante alega que realizava horas extras habituais, seja para finalizar os atendimentos de clientes já iniciados ou para fazer ligações e enviar mensagens de divulgação de produtos e promoções, por exigência da reclamada. Aduz que, em média, realizava cerca de 3 horas extras por semana; que, na semana antecedente ao Dia dos Namorados e Dia das Mães, trabalhava das 10:00 às 21:00 horas, inclusive aos domingos; que, nas duas semanas antecedentes ao Natal, trabalhava das 10:00 às 21:00 horas, inclusive aos domingos; e que anotava parcialmente as horas extras, conforme determinação da sua gerente. Ainda sustenta que, embora fizesse uso de banco de horas, o seu contrato de trabalho e a convenção coletiva da categoria não trazem tal previsão. No mais, aduz que a compensação de horas não foi efetivamente levada a efeito, com a concessão de folgas compensatórias ou saídas antecipadas; que, em diversas ocasiões, realizou mais de duas horas extras por dia.

A reclamada defende que a reclamante se submetia à jornada semanal de 44 horas, sendo que, na ocasiões em que foram realizadas horas extras, foram devidamente registradas nos cartões de ponto e quitadas a tempo e modo. Nega a existência de acordo de compensação de jornada. Também nega a exigência à reclamante de prospecção de clientes, aduzindo que as suas funções se restringiam à realização de vendas e demonstração de produtos - atividades que eram realizadas no local e horário de trabalho.

Embora as partes neguem a existência ou a validade do regime de compensação de jornada, afere-se, pelas convenções coletivas (fls. 472/473, 496, 511 /512, 520/521), que a prática era autorizada.

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 22/04/2022 18:42:33 - 4218cba

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040417360331900000081233733>

Número do processo: 0010730-18.2020.5.03.0016

Número do documento: 22040417360331900000081233733



No depoimento pessoal, a reclamante reconhece que o registro do ponto era feito por ela própria e que todos os dias trabalhados eram anotados; que, às vezes, trabalhava às terças-feiras para bater meta, mas recebia folga compensatória mais adiante. Menciona que, quando o ponto era manual, havia a orientação de registrar o horário contratual, mesmo trabalhando por mais 10 ou 20 minutos; que, quando o ponto passou a ser digital, registrava a saída por volta das 18:30 horas, mas continuava trabalhando até as 18:40 horas, com certa frequência; que, nas épocas festivas, dobrava o horário de trabalho.

A testemunha da reclamante corrobora a alegação de que havia determinação de registro do ponto conforme o horário contratual, afirmando que, muitas vezes,

ID. 4218cba - Pág. 4

registrava a saída e dava continuidade ao atendimento de clientes. Relata que, na semana anterior ao Natal e Dia das Mães, trabalhavam 2 horas a mais e que, na semana propriamente dita, dobravam sem tirar folga compensatória; que, no Dia dos Namorados e Dia dos Pais, faziam muitas horas extras e estas não eram registradas; que anotava suas horas extras, mas o banco de horas nunca correspondia; que chegou a contestar à gerente as horas extras não incluídas no banco de horas, mas a questão não foi resolvida. A testemunha ainda confirma que realizava vendas pelo WhatsApp antes da pandemia, por determinação da gerência. Narra que enviava promoções aos clientes fidelizados, fora do horário de trabalho ou durante o intervalo de almoço, já que era proibido o uso de celular no salão da loja. Muito embora a testemunha da reclamada alegue que as horas extras são devidamente registradas, que há concessão de folga compensatória, e que não é permitido registrar o ponto e voltar ao trabalho, salienta-se que trabalhou somente cerca de 2 meses com a reclamante e menciona que não se lembra bem daquele período.

Conforme os cartões de ponto manuais (fls. 438/446), há o registro de créditos e débitos de horas, bem como de folgas compensatórias, como se observa, a título de exemplo, nos dias 27/01/2018 (fl. 439), 26/05/2018 (fl. 443), 30/06/2018 (fl. 444), 23/07/2018 (fl. 445). Pelos cartões de ponto digitais (fls. 447/462), também se verifica o registro de créditos e débitos de horas, inclusive para o abono de jornadas diárias de trabalho, como se afere nos dias 13/01/2019 (fl. 449), 05 e 26/05/2019 (fl. 453), 28/07/2019 (fl. 455), 02 e 04/08/2019 (fl. 456), dentre outros, além da concessão de folgas extras, conforme se observa nos dias 26, 27, 29 e 31/07/2019 (fl. 455).

Em sede de impugnação à defesa e documentos, a reclamante pontua a omissão dos cartões de ponto relativos aos períodos de 10 e 11/2017, 08 e 10/2018, pelo que requer a aplicação da confissão à reclamada. É certo que os cartões de ponto não se encontram dentre aqueles de fls. 438/462. No mais, a reclamante apontou, por amostragem (fl. 551), os meses de fevereiro, março, maio e junho de 2018, em que registrou horas extras que não foram pagas na integralidade. Aduz que somente se apura o pagamento de horas extras nos meses de março e junho daquele ano, sendo que, ainda assim, em valores abaixo dos efetivamente devidos. Tomando-se, como exemplo, o mês de março de 2018, conforme o cartão de ponto de fl. 441, a reclamante obteve o crédito de 9,10 e o débito de 0,20 horas - saldo de 8,90 horas extras. Segundo a folha de pagamento de fl. 417, naquele mês, foram quitados R\$17,17 a título de horas extras. Em relação ao mês de junho de 2018, o cartão de ponto de fl. 444 demonstra o crédito de 10,13 e o débito de 7,40 horas - saldo de 2,73 horas.

Conforme a folha de pagamento de fl. 417, naquele mês, foram quitados R\$21,34 a título de horas extras. Ainda que se considere somente os exemplos acima, é fato que não há consonância entre a proporção de horas extras registradas e quitadas, pelo que se conclui que a marcação de ponto não era fidedigna. Tendo em vista que a reclamante admite que a marcação é verdadeira em relação à frequência, considero válidos os cartões de ponto de fls. 438/462 somente em relação a esse aspecto. Já em relação à jornada de trabalho exercida pela reclamante, diante de todo o conjunto probatório, considero os documentos imprestáveis



Assim, fixo a jornada como tendo sido exercida às segundas, quartas, quintas, sextas, sábados e dois domingos por mês, com duração diária de 7:20 minutos e intervalo intrajornada de uma hora. Estipulo, ainda, que a reclamante realizou 3 horas extras por semana, para a divulgação de produtos e promoções aos clientes, por meio de mensagens e ligações; que, nas semanas antecedentes aos Dias dos Namorados e Dias das Mães, trabalhou das 10:00 às 21:00 horas, inclusive aos domingos; e que, nas duas semanas antecedentes ao Natal, trabalhou das 10:00 às 21:00 horas, inclusive aos domingos.

Considerando que não houve alegação de não fruição do intervalo intrajornada, estes devem ser considerados como usufruídos na integralidade, durante todo o contrato de trabalho. Superada a jornada máxima estabelecida no art. 7º, XIII, da CRFB, condeno a reclamada à obrigação de quitar, como extras, as horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, com o adicional convencional, bem como, de forma dobrada, todas as horas em que a reclamante laborou em domingos e feriados nacionais e municipais sem compensação dentro da mesma semana (art. 9º da Lei nº 605/1949 e a Súmula nº 146 do TST), durante todo o pacto laboral.

ID. 4218cba - Pág. 5

Os feriados trabalhados deverão ser apurados pelos cartões de ponto de fls. 438/462, diante do reconhecimento da validade dos documentos em relação à frequência. Ante à habitualidade, as horas extras refletem em repouso semanal remunerado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, o qual incide sobre as parcelas reflexas de natureza remuneratória, tendo em vista o disposto nos art. 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e o que estabelecem a Súmula nº 305 do TST e a OJ nº 42 da SBDI-I/TST.

A repercussão no repouso não é somada às horas extras para fins de integração nas demais verbas, sob pena de bis in idem (OJ 394 da SBDI-I do TST). Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculo: dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto de fls. 438/462; globalidade e evolução salarial (Súmula nº 264 do TST); divisor 220. Fica, desde já, autorizada a dedução das horas extras já quitadas, conforme se apurar pelas fichas financeiras de fls. 413/429. (Sentença de ID. e769c58 - Pág. 3/6)

Ao exame.

Em seu depoimento pessoal a autora afirma que registrava o ponto, trabalhando em algumas terças-feiras para bater meta, recebendo folga compensatória posteriormente. Declarou que na época em que o registro era manual, havia a orientação de registrar o horário contratual, mesmo trabalhando por mais 10 ou 20 minutos; após, quando foi instaurado o ponto digital, registrava a saída por volta das 18:30 horas, mas continuava trabalhando até as 18:40 horas, com certa frequência; que, nas épocas festivas, dobrava o horário de trabalho.

Além dos vinte minutos extras diários, a autora afirmou que fazia vendas pelo aplicativo whatsapp fora do seu horário de trabalho, o que foi confirmado pela prova testemunhal, conforme bem analisado na origem.

A testemunha da reclamante corroborou a alegação da autora de



determinação da empresa para que o registro do ponto fosse realizado conforme o horário contratual, tendo afirmado que, em várias ocasiões, registrava a saída e dava continuidade ao atendimento de clientes. Declarou que, na semana anterior ao Natal e Dia das Mães, trabalhavam 2 horas a mais e que, na semana propriamente dita, dobravam sem tirar folga compensatória; com relação ao Dia dos Namorados e Dia dos Pais, faziam muitas horas extras e estas não eram registradas; que o banco de horas nunca correspondia; que chegou a questionar à gerente as horas extras não incluídas no banco de horas, mas a questão não foi resolvida; a gerente refazia o ponto; assinava um papel e a gente mandava para o DP, o banco de horas nunca estava correto. Foi confirmado ainda pela testemunha que havia realização de vendas pelo WhatsApp antes da pandemia, por determinação da gerência. Informou que enviava promoções aos clientes fidelizados, fora do horário de trabalho ou durante o intervalo de almoço, porque era proibido o uso de celular no salão da loja.

ID. 4218cba - Pág. 6

Já a testemunha da reclamada afirmou que as horas extras são devidamente registradas, inclusive com concessão de folga compensatória, não sendo permitido registrar o ponto e voltar ao trabalho. No entanto, esta informou ter trabalhado com a autora durante apenas 2 meses, tendo mencionado não se lembrar bem daquele período.

A prova oral, então, socorre a tese inicial de não quitação e/ou compensação de todas as horas extras prestadas.

Diante disso, irretocável a decisão que declarou inválidos os cartões de ponto e condenou a ré ao pagamento da jornada extraordinária.

Nego provimento.

II.1.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, aduzindo que a perícia médica concluiu pela existência de alergia respiratória ocupacional, sem inspecionar o local de trabalho ou os produtos comercializados pela empresa, inexistindo, ainda, análise do histórico da autora em período anterior à sua admissão. Afirma que o laudo do assistente técnico da reclamada concluiu ser a reclamante



portadora de rinite crônica, mesmo antes de sua admissão pela ré, "... posto que nos exames foi evidenciada alergia a diversas substâncias como tomate, milho, etc. e que tem uma cultura positiva para streptococo (bactéria), o que demonstra que o seu primeiro quadro de rinosinusite teve origem bacteriana, o qual desencadeou todo o processo respiratório da reclamante, ou seja, sem qualquer relação com a atividade laboral". Nega a existência de perseguição da reclamante, enfatizando ter sido informado pela testemunha indicada pela ré que a _____, apontada como assediadora, era uma pessoa tranquila. Por fim, entende não terem sido provados prejuízos à reclamante à sua honra, dignidade e boa fama.

Na origem, eis o que se decidiu sobre o tema:

"O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (art. 11 e seguintes do CC), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentado (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima. A compensação pecuniária, em tais hipóteses, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (art. 186, 187 e 927 do CC), quais sejam: a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado; c) nexa causal entre a conduta e o dano; d) culpa do agente.

O assédio moral é um tipo de conduta ilícita que consiste na conduta reiterada de um ou mais indivíduos direcionada à perturbação do estado psíquico de outrem, no âmbito de uma relação de trabalho. É mais comum na realidade do contrato de emprego, já que a não eventualidade e a subordinação, elementos que distinguem essa espécie de vínculo, são também fatores que convergem para as práticas assediantes.

ID. 4218cba - Pág. 7

Ocorre, em regra, quando o empregador, extrapolando os limites dos poderes de direção, fiscalização ou imposição de disciplina em relação ao empregado, incorre em manifesto abuso de poder, prejudicando a saúde psicológica do trabalhador.

No caso dos autos, a reclamante alega ter sofrido danos morais em razão de atos praticados pela reclamada. Narra que, em função das atividades exercidas, foi acometida por crises alérgicas e respiratórias frequentes, acompanhadas de outros problemas de saúde, como fortes dores de cabeça, cansaço, dores no corpo e mal-estar; que, ao longo da relação laboral, desenvolveu graves problemas respiratórios, pelo que foi recomendado, pelo médico responsável por seu tratamento, a alteração de função no trabalho, para evitar o contato com os agentes alergênicos.

Sustenta que, ao comunicar o quadro à sua gerente imediata, _____, lhe foi aconselhado a "pedir demissão para cuidar da sua saúde" (fl. 9); que, após frequentes idas aos médicos, afastamentos do trabalho e tentativas frustradas de negociação com a gerente, enviou e-mail ao setor de recursos humanos da empresa, solicitando a alteração de função - tentativa que restou frustrada.

A reclamante relata que, a partir desse episódio, passou a sofrer perseguição por parte da gerente, que passou a exigir, com maior frequência, que a reclamante fizesse a borrifação de perfumes e body splash - produtos que agravavam as suas crises respiratórias. Ainda narra que a gerente passou a afastar os demais funcionários da sua convivência e a fazer piadas pejorativas envolvendo a sua condição.

Realizada perícia médica, o expert assim concluiu:

Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 22/04/2022 18:42:33 - 4218cba

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040417360331900000081233733>

Número do processo: 0010730-18.2020.5.03.0016

Número do documento: 22040417360331900000081233733



"CONCLUSÃO DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE: * APRESENTOU ALERGIA RESPIRATÓRIA OCUPACIONAL (NEXO CAUSAL DOENÇA-TRABALHO) QUE NÃO CURSOU COM GRAVIDADE E NÃO DETERMINOU SIGNIFICATIVA INCAPACIDADE LABORATIVA; * HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA." (fl. 640) Na resposta aos quesitos, destacam-se as seguintes declarações do perito: "- É possível afirmar que o contato habitual com perfumes, sabonetes, hidratantes, desodorantes, maquiagem e outros produtos com fragrância podem desencadear ou agravar as doenças com as quais foi a autora diagnosticada? R: Sim. [...] - O i. perito recomendaria a alteração de função em casos como o da autora?"

R: Sim.

[...] 3) Há como relacionar de maneira inequívoca uma sinusite bacteriana aguda com o ambiente laboral? Se sim, baseie sua resposta em literatura médica pertinente. R: No caso concreto, a reclamante foi admitida apta para o trabalho, consoante exame médico admissional. Não havia relato ou registro de alergia respiratória prévia. Ao longo do contrato, desenvolveu típico quadro de alergia respiratória motivada pela exposição a perfume. Os relatos da reclamante são tecnicamente coerentes com os registros documentais. Houve também sinusite. A exposição a alérgenos pode alterar o movimento mucociliar e conseqüentemente predispor /agravar a sinusite. Assim, para a sinusite, é possível o nexo concausal. Para alergia respiratória, nexo causa.

[...] 12) Há como comprovar de maneira inequívoca que a "causa" da sinusite/rinite da autora tenha sido exclusivamente o contato com os produtos cosméticos na empresa ora ré? R: O quadro clínico é compatível com tal exposição." (fls. 641/643

A prova pericial demonstra, de forma inequívoca, que a doença da reclamante se desenvolveu em razão das funções desempenhadas no trabalho. O documento juntado pela reclamante às fls. 25/26 evidencia a sua tentativa de alterar a colocação, com a finalidade de preservar a saúde e o emprego. No depoimento pessoal, a reclamante relata que, na época, foi mencionada uma vaga na Quem Disse Berenice (loja do mesmo grupo), mas que lá também haveria perfumes e não houve proposta de transferência. Sobre a suposta perseguição, a testemunha da reclamante declara que, quando começou a trabalhar na loja, em junho de 2019, a gerente _____ o chamou para uma conversa e contou que havia uma funcionária que estava dando muito problema, que era muito dissimulada, o alertando para manter distância; que _____ disse que a funcionária era ruiva, de cabelo Chanel, sendo que a única com essas características era _____; que a gerente disse aos funcionários, no salão, que havia gente fazendo corpo mole e

ID. 4218cba - Pág. 8

apresentando atestado falso para ser mandado embora; que, na época, a única que estava apresentando atestado era _____.

A testemunha convence de que, realmente, ocorreram os episódios descritos na exordial, evidenciando que a gerente, reiteradamente, se excedia na forma como deveria dirigir a prestação dos serviços, perseguindo a reclamante em razão da sua condição de saúde.

Ademais, não foi demonstrado qualquer esforço, seja por parte da gerente ou do setor responsável, para viabilizar a recolocação da reclamante em outra função, mesmo havendo ciência de que as atividades por ela desempenhadas agravavam o seu problema de saúde. O dano moral é presumido (in re ipsa), tendo em vista o potencial ofensivo da conduta ilícita praticada, e decorre diretamente desta, explicitando o nexo causal. A culpa da reclamada salta aos olhos, tendo em vista todo o contexto exposto. O dano experimentado pela reclamante também é incontroverso, haja vista a ofensa à sua esfera moral, seja em relação à sua honra ou à sua saúde, nos termos dos art. 223-B e 223-C da CLT.



Quanto ao mais, a reiteração da prática da conduta potencializa os efeitos negativos na integridade física (e, por que não, psíquica) do trabalhador, a qual é atributo da personalidade, evidenciando manifesto abuso de direito, o qual se equipara ao ato ilícito (art. 187 do CC). Considerando a natureza do bem jurídico tutelado (saúde); a intensidade do sofrimento ou da humilhação (elevada); a possibilidade de superação física ou psicológica (existente); os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão (presumidos); a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea (inexistente); o esforço efetivo para minimizar a ofensa (inexistente); o perdão, tácito ou expresso (inexistente); a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa (não relevante), condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00" (sentença - ID. e769c58).

Analiso.

Os pedidos deduzidos na inicial envolvem alegação durante o contrato de trabalho adquiriu alergia respiratória, sinusite, e em 2019 foi diagnosticada com asma de início tardio e rinite, tendo sido informada pelo médico com quem consultou à época que seu trabalho com produtos cosméticos poderia causar e agravar sua doença. Após pedidos frustrados de mudança de função com a gerente _____, enviou e-mail para o Gerente de Recursos Humanos da reclamada em 22/06/2019. Após tal data passou a ser perseguida pela gerente _____, que passou a lhe exigir com mais frequência manuseio de perfumes, passando a isolá-la dos colegas, desencorajando-os de conversar com ela, fazendo comentários pejorativos sobre sua condição, lhe humilhando na frente de seus colegas.

O direito à indenização por danos morais e materiais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição da República.

Quanto à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexos causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

ID. 4218cba - Pág. 9

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A Constituição Federal consagra a dignidade humana como um dos



fundamentos da República e essência de todos os valores morais, assegurando a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelos danos moral e material decorrentes de sua violação (art. 1º, III, e 5º, V e X, da CF).

Apresentado o laudo pericial de ID. e83f329, o i. perito concluiu que:

"DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE: APRESENTOU ALERGIA RESPIRATÓRIA OCUPACIONAL (NEXO CAUSAL DOENÇA-TRABALHO) QUE NÃO CURSOU COM GRAVIDADE E NÃO DETERMINOU SIGNIFICATIVA INCAPACIDADE LABORATIVA; HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA."

Ressalte-se que não há prova de que, quando admitida, a reclamante já apresentava problemas de saúde relacionados àqueles constatados, como se extrai do ASO admissional de ID. 28a48d0 - Pág. 1, o que reforça a possibilidade de a doença ter se desencadeado em razão das atividades exercidas na ré.

Em que pese o parecer técnico apresentado pela reclamada (ID. 4ab8eb0), este foi elaborado de forma unilateral por profissionais de confiança da empresa, não podendo assim prevalecer sobre a análise realizada de forma imparcial pelo perito do juízo.

Além disso, comprovada a ciência da reclamada sobre o estado de saúde da autora e seu pedido de alteração de colocação com o intuito de preservação de sua saúde e emprego, através da cópia do e-mail de ID. 6620514. Por outro lado, a ré não comprovou nos autos qualquer tentativa de recolocação da autora em outra função ou outro local de trabalho.

Assim, restou comprovado o nexo causal entre a atividade da autora na empresa e a doença a que foi acometida, a ciência da ré quanto à patologia, restando perquirir, então, se, à luz deste quadro clínico, além de não adotar as medidas de cuidado à saúde da obreira, houve o aludido assédio moral em desfavor da autora.

No que diz respeito ao assédio moral, também conhecido como mobbing ou terror psicológico, a figura consiste no atentado contra a dignidade humana, entendido como a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente, durante tempo prolongado sobre outra. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho ou com as exigências modernas de



competitividade e qualificação, pois o assédio moral pressupõe o comportamento reiterado (ação ou omissão) e premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima.

No caso em apreço, a prática do assédio moral restou evidenciada pela prova oral produzida na audiência de instrução realizada em 14/09/2021 (ata de audiência - ID. 3d1edb2).

Com efeito, a testemunha arrematada pela autora, Mateus Rodrigues Tavares, informou que:

"... foi chamado pela _____ para conversar fora da loja quando foi admitido em junho de 2019, logo na primeira semana; que a gerente _____ falou que que tinha uma funcionária que estava dando muito problema na loja, que ele deveria manter distância, porque ela era dissimulada e iria tentar te manipulá-lo, ela lhe disse que ela era ruiva do cabelo Chanel; soube que era a _____, porque era a única com estas características; que _____ falou para ele e os outros consultores que havia uma funcionária fazendo corpo mole, usava atestados falsos para tentar ser mandada embora, sendo que a única que estava apresentando atestado e com problema de saúde era a _____; a carga de trabalho ele não sabe porque os horários eram diferentes, mas normalmente eram dois consultores por prateleira, e no caso da autora, ela sempre ficava sozinha na perfumaria, e como ela não podia ficar muito na perfumaria, ela ficava na perfumaria sozinha, fazendo o serviço de dois consultores, acreditando que era em razão do problema dela com a _____. Que ele sempre ficou de dupla, não sozinho. Já presenciou a reclamante passando mal "com secreção verde", ela ficava gripada, congestionada, ela apresentava muitos atestados por problema de saúde; não sabe se _____ entrou em contato com Ouvidoria da empresa; nunca acompanhou a recte. a atendimento médico, porque não podiam sair da loja; quem poderia fazer isso era a gerente; já viu ela pedir para sair mais cedo para ir ao médico; não presenciou outra pessoa acompanhando a recte ao pronto atendimento; a recte nunca saiu do setor; não viu a empresa oferecer outra função dentro da loja ou em outra loja; as atividades dos consultores eram diferentes por pessoa, sendo que todos podiam vender todos os produtos da loja, mas o funcionário era responsável por setores diferentes, exemplo, maquiagem, reposição do estoque, saber produtos estavam em linha, qual cor faltava; eram 4 consultores de man-há, 4 à tarde e 4 à noite, mas ficavam em horários intermediários".

Diante disso, correta a sentença que condenou a ré a pagar indenização pelo dano moral.

Cabe salientar que a função da indenização por danos morais é desagravar a ofensa, demonstrando que o ato lesivo não restou sem punição.

Em relação ao *quantum* indenizatório, registra-se que o dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A respeito da inovação trazida pela Lei 13.467/17, que introduziu na CLT o capítulo "Do Dano Extrapatrimonial" (arts. 223-A a 223-G), cumpre pontuar que o artigo 223-G, §1º a 3º, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRT da 3ª Região, nos seguintes termos:



"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República". PROCESSO nº 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc) ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO - ARGÜIDOS: VARA DO TRABALHO DE UBA, JORGE LUIZ CARDOSO, PARMA MOVEIS LTDA, DAPPRIMA MOBILE LTDA - EPP - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (Julgamento em 09/07/2020, Acórdão publicado em 20/07/2020).

Assim, o valor fixado não deve se ater aos parâmetros ali traçados, mas, deve atender ao duplo caráter da indenização, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente, a extensão do dano, além de estar compatível com a condição socioeconômica e cultural da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado, cumprindo, ainda, sua finalidade de buscar o efeito inibitório da repetição dos riscos e danos sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da parte.

Considerando os fatos evidenciados nos autos, relativos ao adocimento da autora no trabalho, a ciência da ré sobre a patologia, a sua inércia em adotar medidas que amenizassem o risco à saúde da reclamante, a conduta ilícita praticada pela gerente em desfavor da reclamante e, ainda, o tempo do contrato de trabalho (pouco mais de dois anos) e o potencial econômico da ré, entendo razoável o valor de R\$10.000,00 arbitrado na origem.

Nego provimento.

II.1.4 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sobre o aspecto, constou da r. sentença (ID. e769c58 - Pág. 3):

"Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos apontados no rol de pedidos. Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos art. 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT.

Ademais, como defluiu da TJP 16 do TRT da 3ª Região, se nem mesmo no rito sumaríssimo a estimativa limita o valor da condenação na fase de liquidação, que dirá no rito ordinário, caso destes autos.

Rejeita-se".

A reclamada defende a limitação do valor da condenação ao valor postulado na peça de ingresso.



Analiso.

ID. 4218cba - Pág. 12

Conforme o entendimento de origem, os valores atribuídos aos pedidos na exordial são mera estimativa econômica das pretensões da reclamante, sendo relevantes para se aferir o rito processual a ser adotado, a recorribilidade ou não das decisões proferidas nos autos (causa de alçada) e a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelo empregado.

Além disso, trata-se apenas de cumprimento do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, o qual determina que a inicial deve conter a indicação do pedido, que dever ser certo, determinado e com indicação do seu valor, sem exigir a liquidação das pretensões, a qual ocorrerá em momento próprio.

Nesse sentido, aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalente 16 deste Regional:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Não há, pois, que se falar em limitação da liquidação aos valores dos pedidos apontados na inicial.

Desprovejo.

II.2 - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Com relação aos danos materiais decorrentes de despesas com medicamentos, pretende a reclamada absolvição de tal condenação. Alega que o parecer de seu assistente técnico evidencia que o gasto referente a vacinas é indevido, porquanto relativo a "...tratamento de doença alérgicas desencadeadas por ácaros, pólenes, poeira, o que não guarda relação com a doença alegada pela reclamante". Quanto aos demais recibos há despesas não relacionadas com a alegada doença.

De outro lado, a reclamante pretende indenização que englobe além dos gastos com medicamentos e tratamento, indenização pela dispensa injusta, entendendo ter ocorrido falta patronal por ter forçado a autora a pedir demissão. Insiste, assim, na indenização correspondente ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS.



Constou da r. sentença *a quo*:

"Quanto aos danos materiais, a título de danos emergentes, a reclamante comprova, pelos recibos de fls. 69/75, a realização de despesas com medicamentos, razão pela qual defiro indenização no valor de R\$1.068,35, observado o limite do pedido.

ID. 4218cba - Pág. 13

Não há que se falar na indenização por danos materiais em valor equivalente à soma do aviso prévio e da indenização compensatória de 40% do FGTS, por falta de amparo legal". (sentença - ID. e769c58 - pág. 10).

Comprovada, pela perícia, o adoecimento da autora relacionado às atividades desenvolvidas pela ré, é acertada a sentença que determinou o ressarcimento dos valores gastos com vacina e medicação (ID. afe01a4). Da análise dos recibos nota-se que as despesas não atinentes ao tratamento, quais sejam, compras de chocolate, batata palito e creme nutela, já foram deduzidas da importância fixada na origem.

No tocante ao pedido da autora de indenização por danos materiais pelo alegado forçoso pedido de demissão e não percepção do aviso prévio e multa de 40% do FGTS, sem razão.

Além de não ter sido comprovado nos autos qualquer tipo de coação ou fraude no pedido de demissão assinado pela reclamante de próprio punho (ID. ebe4fc8), o pedido carece de amparo legal.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

III. CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ID. 4218cba - Pág. 14

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (Relator - Substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos), Desembargadores Marcos Penido de Oliveira e Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Sustentação Oral: Dr. Paulo Henrique dos Santos, pela Reclamada.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES Juiz Convocado Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: Márcio Toledo Gonçalves - 22/04/2022 18:42:33 - 4218cba
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040417360331900000081233733>
Número do processo: 0010730-18.2020.5.03.0016
Número do documento: 22040417360331900000081233733

